

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.645/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000257255-97
Recurso de Revisão: 40.060140043-77, 40.060140011-49, 40.060140012-20
(Coob.), 40.060140013-01 (Coob.)
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Melhoramentos Florestal Ltda.
IE: 105988559.00-53
Breno Lerner (Coob.)
CPF: 853.150.448-15
Sérgio Sesiki (Coob.)
CPF: 942.329.118-04
Recorrida: Melhoramentos Florestal Ltda., Breno Lerner, Sérgio Sesiki,
Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Simone Cristiane Rachope Herrera/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão n.º 40.060140043-77 não conhecido por maioria de votos.

Prejudicado o julgamento dos Recursos de Revisão n.ºs 40.060140011-49, 40.060140012-20 e 40.060140013-01, por terem sido considerados desertos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro de 2010 a abril de 2014, em virtude saída de mercadoria (árvore em pé) desacobertada de documentação fiscal.

O Fisco chegou a tal imputação por meio da conferência de documentação extrafiscal entregue pelo Sujeito Passivo (planilhas com movimentação financeira separada por cliente e contratos de compra e venda de árvore em pé).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Multa Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º.

Os coobrigados foram incluídos com fulcro nos art. 21; §2º, inciso II, da Lei 6763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Da Decisão Recorrida

Em sessão realizada em 23 de fevereiro de 2016, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18 de fevereiro de 2016 e, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 287/300. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o julgava improcedente.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 20.922/16/2ª (fls. 420/437). Cumpre destacar que citado acórdão foi republicado, nos termos do despacho de fls. 418/419, para dele constar o voto vencido proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Da Instrução Processual

A Melhoramentos Florestal Ltda. juntamente com os Coobrigados havia apresentado recurso e, após a republicação da decisão, foi novamente intimada junto com os Coobrigados na pessoa de sua procuradora regularmente constituída (fl. 439) ratificando, às fls. 440/442, o recurso anteriormente interposto.

Também o Estado de Minas Gerais é novamente intimado e ratifica o recurso apresentado.

Da Declaração de Deserção

Em seu recurso a Melhoramentos Florestal Ltda. e os Coobrigados afirmavam que a decisão recorrida seria divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 2.245/01/CE e 18.177/07/3ª (cópias às fls. 367/385), por ela indicados como paradigmas.

Contudo, considerando-se que citadas decisões foram publicadas há mais de 5 (cinco) anos da data da decisão recorrida, o Recurso de Revisão foi declarado deserto, nos termos do inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, conforme despacho de fls. 455/456.

Os Recorrentes foram devidamente intimados da declaração de deserção na pessoa de sua procuradora regularmente constituída (fl. 460).

Do Recurso da Fazenda Pública Estadual

O Estado de Minas Gerais interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 391/394, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a tese do acórdão é de que a redução a 20% (vinte por cento) se aplica se a apuração realizada pelo Fisco for feita com base exclusivamente em documentos comerciais de controle interno da contribuinte, independentemente de estarem lançados na escrita comercial ou fiscal;

- ocorre que a alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 é clara: as infrações têm que ter sido apuradas com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

- o motivo é óbvio: os documentos, internos ou não, não se encontram disponíveis para verificação a qualquer tempo, dependendo, pois, de flagrante ou da cooperação do sujeito passivo para que sejam acessados;

- a decisão diverge da contida no Acórdão n.º 21.263/13/1ª;

- em outro acórdão (20.771/12/1ª), a mesma divergência pode ser constatada, sendo que, no caso, os documentos também tinham sido fornecidos pelos autuados, mas não escriturados;

- em outro paradigma (Acórdão n.º 20.739/15/2ª), os controles internos são repudiados para o fim de redução;

- mais um acórdão com a mesma divergência (20.701/15/2ª), sendo que, no caso, a apuração se deu com base em documentos fiscais (mas que não tinham sido escriturados).

Ao final, pede seja seu recurso admitido, conhecido e provido, restabelecendo-se as exigências.

Das Contrarrazões

Os Sujeitos Passivos, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contrarrazoam, às fls. 397/416 (ratificada à fl. 445), o Recurso de Revisão interposto pelo Estado de Minas Gerais, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

- os acórdãos apresentados pela Recorrente como divergentes não são suficientes a legitimar o conhecimento e julgamento do presente recurso, em razão da ausência de similitude fática entre o caso concreto e os julgados citados;

- para demonstrar sua assertiva, passa a fazer um cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos indicados como paradigmas;

- em que pese a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, está correta a redução da penalidade, uma vez que a autuação foi levada a termo com base nos documentos comerciais de controle interno da Recorrida (contratos de compra e venda e movimentações financeiras), que foram entregues mediante intimação fiscal;

- durante toda a fiscalização colaborou com o Fiscal prestando todo o tipo de informação requisitada, entregando todos os controles de movimentação e tudo que estava a seu dispor, no claro intuito de colaborar com a Fiscalização;

- dessa forma, a multa isolada exigida deve ser reduzida a 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- discute as multas aplicadas afirmando que estas tem natureza confiscatória e deve haver proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Ao final, requer o não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda do Estado de Minas Gerais e, no mérito, seja mantido o acórdão recorrido.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 447/454, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da decisão proferida em relação a autuação que versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de novembro de 2010 a abril de 2014, em virtude de saída de mercadoria (árvore em pé) desacoberta de documentação fiscal.

O Fisco chegou a tal imputação por meio da conferência de documentação extrafiscal entregue pelo Sujeito Passivo (planilhas com movimentação financeira separada por cliente e contratos de compra e venda de árvore em pé).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Multa Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º.

Em 2011, o Sujeito Passivo protocolou junto à SEF/MG uma Consulta de Contribuinte acerca dos procedimentos a serem adotados na venda de árvore em pé (Consulta de Contribuintes n.º 121/11).

Nesta Consulta de Contribuintes, o Sujeito Passivo mencionou que não emitia nota fiscal nas vendas de árvore em pé, procedimento este que foi considerado incorreto na resposta à respectiva Consulta de Contribuinte.

Diante disto, a Fiscalização o intimou a apresentar os contratos de compra e venda de árvores em pé e outros documentos relativos a tais operações.

O Sujeito Passivo atendeu a intimação, entregando a Fiscalização, em 09 de abril de 2014, cópia dos contratos de compra e venda de árvore em pé e planilhas com as movimentações financeiras separadas por cliente.

Com base nestes documentos o Fisco apurou saldo devedor de ICMS nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e lavrou o presente Auto de Infração para exigir os valores de ICMS e as respectivas multas de revalidação e isolada.

Do Recurso da Autuada e Coobrigados

No exercício da competência estatuída no art. 146, parágrafo único, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, a Assessoria do CC/MG declarou deserto o Recurso de Revisão interposto pelos Sujeitos Passivos, com fundamento no art. 165, inciso I do mesmo diploma legal, em razão da indicação de decisões divergentes cujos acórdãos foram publicados há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (fls. 455/456).

Os Recorrentes foram devidamente intimados da declaração de deserção na pessoa de sua procuradora regularmente constituída (fl. 460).

Assim, resta prejudicada a análise de tais recursos.

Da Preliminar de Cabimento do Recurso do Estado de Minas Gerais

Considerando que o Estado de Minas Gerais também interpôs Recurso de Revisão, ressalta-se que o fim do contencioso administrativo fiscal somente ocorrerá com a decisão da Câmara Especial em relação ao Recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Assim, passa-se a análise do citado recurso.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar, como visto no texto regulamentar acima transcrito, que essa espécie de Recurso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 21.263/13/1ª, 20.771/12/1ª, 20.739/15/2ª e 20.701/15/2ª indicados pelo Estado de Minas Gerais como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão neles consubstanciadas não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumprido ressaltar que as decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 21.263/13/1ª, 20.739/15/2ª e 20.701/15/2ª são definitivas na esfera administrativa.

Já no caso da decisão proferida no Acórdão n.º 20.771/12/1ª, observa-se que ela foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 3.958/12/CE (“não provimento do Recurso”), estando, portanto, citada decisão apontada como paradigma apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

O argumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais para efeito de admissibilidade de seu Recurso de Revisão se confunde com o próprio mérito da peça recursal, ou seja, se refere à redução, ao patamar de 20% (vinte por cento), conforme alínea “a” do dispositivo, da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Sustenta o Estado de Minas Gerais que não cabe a redução da penalidade, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista que a apuração da infração foi realizada com base em documentos internos do Contribuinte, que não foram lançados em sua escrita comercial ou fiscal.

Importante trazer os fundamentos da decisão recorrida e das decisões apontadas como paradigmas sobre a matéria:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.922/16/2ª

CONTUDO, NO PRESENTE CASO, CABE UMA RESSALVA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DESSA MULTA ISOLADA.

A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 DETERMINA O SEGUINTE:

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

.....
II - POR DAR SAÍDA A MERCADORIA, ENTREGÁ-LA, TRANSPORTÁ-LA, RECEBÊ-LA, TÊ-LA EM ESTOQUE OU DEPÓSITO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, SALVO NA HIPÓTESE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ART. 40 DESTA LEI - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, REDUZINDO-SE A 20% (VINTE POR CENTO) NOS SEGUINTE CASOS:

A) QUANDO AS INFRAÇÕES A QUE SE REFERE ESTE INCISO FOREM APURADAS PELO FISCO, COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA COMERCIAL OU FISCAL DO CONTRIBUINTE;

(GRIFOS ACRESCIDOS).

O REGULAMENTO MINEIRO, POR SUA VEZ, TRAZ ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS FISCAIS:

RICMS/02

ART. 132 - SÃO CONSIDERADOS, AINDA, DOCUMENTOS FISCAIS:

.....
II - A DECLARAÇÃO, A INFORMAÇÃO E OS DOCUMENTOS DE CONTROLE INTERNO EXIGIDOS PELO FISCO QUE PERMITAM ESCLARECER OU ACOMPANHAR O COMPORTAMENTO FISCAL DO CONTRIBUINTE OU DE QUALQUER PESSOA QUE GUARDE RELAÇÃO COM OS INTERESSES DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO.

PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE TODA A APURAÇÃO REALIZADA PELO FISCO FOI COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS COMERCIAIS DE CONTROLE INTERNO DA CONTRIBUINTE (CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS), QUE FORAM ENTREGUES MEDIANTE INTIMAÇÃO FISCAL.

DESSA FORMA, A MULTA ISOLADA EXIGIDA NESTES AUTOS (40% DO VALOR DA OPERAÇÃO) DEVE SER REDUZIDA A 20% (VINTE POR CENTO), NOS TERMOS DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, NÃO SENDO, CONSEQUENTEMENTE, NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO § 2º DO MENCIONADO ART. 55.

ACÓRDÃO Nº 21.263/13/1ª

CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75:

ART. 55 (...)

XVI - POR PRESTAR SERVIÇO SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO, REDUZINDO-SE A 20% (VINTE POR CENTO) QUANDO A INFRAÇÃO FOR APURADA PELO FISCO, COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTO E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA FISCAL OU COMERCIAL DO CONTRIBUINTE; (GRIFOS ACRESCIDOS).

QUANTO AO PLEITO DAS IMPUGNANTES PARA QUE A MULTA APLICADA SEJA REDUZIDA AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DAS PRESTAÇÕES, UMA VEZ QUE O ART. 55,

INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75 PREVÊ REDUÇÃO NA PENALIDADE QUANDO A AUTUAÇÃO SE BASEAR EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTO E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA FISCAL OU COMERCIAL DO CONTRIBUINTE, COMO BEM MENCIONADO PELA FISCALIZAÇÃO, NÃO É ESTE O CASO DESTE FEITO FISCAL.

É QUE AS PLANILHAS, NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO (MUNICIPAIS) E RECIBOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LANÇAMENTO FORAM FORNECIDOS PELA COOBRIGADA VALE S/A, TAIS DOCUMENTOS (OU AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS) NÃO FORAM LEVADOS À ESCRITURAÇÃO, SENDO CONSIDERADOS, NA VERDADE, DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS PARA FINS DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

ACÓRDÃO Nº 20.771/12/1ª

NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE HÁ ERRO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA QUE DEVERIA SER DE 20% (VINTE POR CENTO) E NÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) EM RESPEITO À PARTE FINAL DO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO DILIGÊNCIA IN LOCU E DE QUE A INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA FISCALIZAÇÃO RESULTARAM TODAS DE DOCUMENTOS FORNECIDOS PELAS EMPRESAS, CABE RESSALTAR QUE O REFERIDO DISPOSITIVO PREVÊ REDUÇÃO QUANDO A AUTUAÇÃO SE BASEAR EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTO E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA FISCAL OU COMERCIAL DO CONTRIBUINTE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO Nº 20.739/15/2ª

DIFERENTEMENTE DO QUE DEFENDEM OS IMPUGNANTES, A MULTA ISOLADA FOI APLICADA NA EXATA FORMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75). A REDUÇÃO A 20% (VINTE POR CENTO) PRETENDIDA SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO A INFRAÇÃO FOR APURADA PELO FISCO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA COMERCIAL OU FISCAL DO CONTRIBUINTE, CONFORME SE DEPREENDE DA NORMA INSCULPIDA NA ALÍNEA "A" DO DISPOSITIVO LEGAL CITADO E TRANSCRITO PELOS IMPUGNANTES.

NÃO É O CASO DOS AUTOS. NO CASO EM EXAME, COMO SE CONSTATA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, O LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL FORAM LEVADOS A CABO COM BASE EM DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONTIDAS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS COPIADOS DE COMPUTADORES EM OPERAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA. ALGUNS DADOS E INFORMAÇÕES DA ESCRITA FISCAL DA CONTRIBUINTE FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO APENAS E TÃO SOMENTE PARA QUANTIFICAR A EXIGÊNCIA.

PORTANTO, O QUE PROPICIOU A EXIGÊNCIA FORAM AS INFORMAÇÕES OBTIDAS EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS E NÃO AQUELAS OBTIDAS EXCLUSIVAMENTE EM DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS DA ESCRITA DA CONTRIBUINTE, CONFORME PREVÊ O TEXTO LEGAL.

ACÓRDÃO Nº 20.701/15/2ª

RELATIVAMENTE À MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, EXIGIDA AO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), POSTULA A AUTUADA PELA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A” DO CITADO DISPOSITIVO.

.....

CABE DESTACAR, QUE OS DADOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO SÃO CONSIDERADOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORTANTO, SEM RAZÃO A DEFESA, UMA VEZ QUE O REDUTOR PREVISTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75 SOMENTE SE APLICA QUANDO A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRER COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, EM DOCUMENTOS E NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA ESCRITA COMERCIAL OU FISCAL DO CONTRIBUINTE, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

Como pode ser visto das transcrições acima os Acórdãos n.ºs 21.263/13/1ª e 20.771/12/1ª, não tem, sequer, a imposição da penalidade aplicada no caso dos presentes autos. Naqueles casos, foi aplicada a penalidade prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Referida penalidade tem a incumbência de sancionar o contribuinte que prestar serviço sem emissão de documento fiscal.

Embora a conotação da previsão constante dos incisos II e XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 possa ser a mesma, o fato é que não se trata da aplicação do mesmo dispositivo legal, como requer o art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA. Ademais, se o próprio legislador evidenciou a necessidade de prever duas condutas distintas, é porque, para a norma, as situações são também distintas.

Verifica-se que um dispositivo cuida de mercadoria desacobertada e o outro de prestação de serviço desacobertada. A situação fática, portanto, é também distinta.

Some-se que, para aplicação de penalidade, deve-se levar em consideração as mesmas determinações do Direito Penal buscando-se a exata correlação entre o tipo descrito na norma e a conduta do infrator.

Assim, a decisão recorrida não é divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 21.263/16/1ª e 20.771/12/1ª, pois a legislação aplicada é distinta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já nos Acórdãos n.ºs 20.739/15/2ª e 20.701/15/2ª a penalidade aplicada é a mesma imputada a Contribuinte nos presentes autos, qual seja, o inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Entretanto, a situação daqueles autos é diferente da aqui tratada.

Veja-se que, no caso destes paradigmas, a autuação não se fundamentou exclusivamente em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, como no caso em tela.

No Acórdão n.º 20.739/15/2ª o levantamento e apuração da exigência fiscal foram levados a cabo com base em documentos e informações contidas em arquivos eletrônicos copiados de computadores em operação no estabelecimento da então Autuada. Naquele caso, alguns dados e informações da escrita fiscal da contribuinte foram levados em consideração apenas e tão somente para quantificar a exigência.

No caso dos autos, os documentos da escrita comercial, apresentados pela Recorrida, foram o subsídio de todo o levantamento fiscal.

Em relação ao Acórdão n.º 20.701/15/2ª o levantamento também não se deu sobre documentos apresentados pelo contribuinte, mas em documentos fiscais entregues pelas administradoras de cartões de débito/crédito.

Portanto, diferentemente do presente caso, nas situações apresentadas nos acórdãos paradigmas não foram juntados pelo contribuinte declarações, informações, contratos e documentos que fundamentaram o lançamento.

Observe-se que os documentos apresentados pela Contribuinte no caso dos autos tratam-se de documentos que compõem sua escrita comercial e o Fisco, em momento algum dos autos, contraditou esta realidade.

Considerando-se, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em considerar prejudicado o julgamento dos recursos da Melhoramentos Florestal Ltda. e seus Coobrigados de fls. 440/442, tendo em vista Despacho de Deserção autuado às fls. 455/456 dos autos. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão da Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora), que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Assistiu ao julgamento a Dra. Ivya Mohallen. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros, Marcelo Nogueira de Moraes, Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/AMG